DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-128/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13577/2013
PROTOCOLO	:	1438270
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CIMASP – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE UM COLETOR COMPACTADOR DE LIXO..
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – FORNECIMENTO E MONTAGEM DE UM COLETOR COMPATADOR DE LIXO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2013 (peça 18 – fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9690/2013 (peça 24).

O objeto da contratação é o fornecimento e montagem de um Coletor Compactador de Lixo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo Aditivo nº 001/2013 (peça 28 – fls. 16/17) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12649/2014 (peça 34 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-13652/2014 (peça 35 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-9690/2013 (peça 24).

O objeto da contratação é o fornecimento e montagem de um Coletor Compactador de Lixo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 – fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2013 (peça 28 – fls. 16/17), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 34 – fl. 3):

Valor Contratado	R$ 58.500,00
Valor Empenhado	R$ 58.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.500,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 34 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa CIMASP – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda (CNPJ Nº 04.686.643/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-9690/2013 (peça 24) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº

001/2013 ao Contrato Administrativo nº 058/2013 (peça 28 – fls. 16/17), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cimasp – Comércio e Indústria de Equipamentos, Serviços e Peças Ltda., CNPJ/MF nº 04.686.643/0001-91, por sua Representante, Senhora Michele Henrique Thó, CPF/MF nº 062.636.448-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator